



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 946/03 - DE, 30 DE DEZEMBRO DE 2.003.

"REGULAMENTA A ATIVIDADE DO  
COMÉRCIO AMBULANTE NO  
MUNICÍPIO DE JACIARA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA, Prefeito do Município de Jaciara, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O comércio ambulante será admitido nas vias e logradouros do Município de Jaciara, nos locais previamente delimitados e em horário autorizado pela Administração Municipal.

Art. 2º - O comércio ambulante em Jaciara poderá funcionar em vias e logradouros públicos ou em áreas particulares autorizadas pelos proprietários, desde que instalado e fiscalizado conforme esta lei e seus regulamentos.

§1º - Serão estabelecidos em regulamento as vias, logradouros, próprios públicos e regiões, inclusive no caso de áreas particulares, nos quais poderá ser liberado ou proibido o comércio ambulante.

§2º - Os locais discriminados conforme o parágrafo anterior serão diferenciados quanto à classificação do comerciante ambulante, podendo ser liberados locais apenas aos classificados como "não estacionário".

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, configura-se como comércio ambulante, toda atividade comercial de artigos e artefatos, no varejo, e de produtos alimentícios, realizados por pessoas autônomas, ou ainda, as que estejam fixadas em áreas de passeios e vias públicas, excetuando-se aquelas decorrentes das concessões públicas.

Art. 4º - A atividade de comércio ambulante somente poderá ser exercida após a emissão da competente licença, cuja validade, renovação e elementos serão estabelecidos em regulamento.

§1º - A licença para o comércio ambulante constitui outorga unilateral do Município, consideradas as condições econômicas e sociais, às pessoas físicas que pretendam exercer a atividade de comércio ambulante, servindo exclusivamente para a finalidade nela indicada e que satisfaçam as disposições desta lei.

§2º - A licença será concedida a título pessoal, precário, oneroso e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração Municipal, tendo em vista o interesse público e o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, sem que assista ao ambulante o direito a qualquer indenização.

§3º - A solicitação de licença para o exercício do comércio ambulante deverá ser formalizada mediante requerimento próprio, dirigido ao Departamento de Arrecadação, por comerciante ou autônomo residente no Município de Jaciara.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

§4º - O requerimento e os documentos mínimos para a concessão da licença serão estabelecidos em regulamento.

§5º - A concessão de alvará obedecerá aos critérios infra-indicados, seguindo a seguinte prioridade:

- a) tempo de exercício de atividade no Município;
- b) tempo de moradia em Jaciara;
- c) número de filhos menores;
- d) renda familiar per capita;
- e) tempo de desemprego;
- f) ser portador de deficiência;
- g) qualificação profissional;
- h) ser aposentado.

§6º - No alvará constarão as seguintes informações essenciais;

- I - nome do comerciante ambulante e respectivo endereço;
- II - número da inscrição;
- III - indicação das mercadorias autorizadas,
- IV - horário e local de trabalho.

Art. 5º - A classificação dos comerciantes ambulantes quanto às condições físicas e econômicas e quanto à forma pela qual a atividade é exercida será estabelecida em regulamento.

Art. 6º - Os comerciantes terão, que usar crachá de identificação.

Parágrafo Único - Os comerciantes de alimentos, além do crachá, terão que vestir guarda-pó e boné da cor bege.

Art. 7º - No caso de alimentos a comercialização somente será permitida em instalações ou recipientes que atendam às normas de higiene e conservação devendo os produtos estarem liberados pelos serviços de inspeção sanitária, e atenderem às exigências do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único - No caso de produtos alimentícios de fabricação caseira, deverão receber instruções específicas e avaliação da Secretaria da Saúde a cada 120 (cento e vinte), dias.

Art. 8º - A atividade de comércio ambulante fica sujeita à legislação fiscal e sanitária do Município.

Art. 9º - Os comerciantes ambulantes ficam obrigados a:

I - comercializar somente as mercadorias autorizadas no alvará e exercer as atividades nos limites do local demarcado e no horário estipulado;



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

---

II - portar-se com urbanidade, de forma a não perturbar o sossego público.

Art. 10 - O comerciante ambulante somente poderá suspender suas atividades nas condições e por períodos estabelecidos em regulamento, sujeito à cassação da licença.

Art. 11 - Além de outras obrigações desta lei, são deveres do ambulante:

I - portar a licença ou o cartão de identificação;

II - exercer pessoalmente a sua atividade;

III - conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;

IV - vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação em vigor, quando se tratar de alimentos, doces, temperos, sorvetes, etc.;

V - usar material adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;

VI - manter limpo o seu local de trabalho;

VII - observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

VIII - respeitar o horário de trabalho determinado, quando for o caso;

IX - conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados na prática de sua atividade;

X - exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento de sua licença ou autorização para trabalhar;

XI - cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente;

XII - apresentar-se trajado e calçado, em condições de higiene e asseio, sendo obrigatório o uso de guarda-pó e boné ou gorro, conforme regulamento, aos que comercializarem alimentos;

XIII - portar e manter atualizada a carteira de saúde ou equivalente, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, àqueles que comercializarem alimentos, conforme regulamento.

Art. 12 - É proibido ao ambulante:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, a sua licença ou local de atividade;

II - adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

---

III - comercializar os mesmos produtos ou equivalentes aos do comércio fixo, exceto alimentos e bebidas não alcoólicas;

IV - comercializar produtos tóxicos, fumo e similares, farmacêuticos, fogos de artifício, inflamáveis ou explosivos, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, jóias, alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias, eletrodomésticos, móveis;

V - comercializar mercadorias em desacordo com a sua licença;

VI - realizar qualquer tipo de jogo de azar;

VII - utilizar, em desacordo com a legislação pertinente, aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgação de seus produtos;

Art. 13 - O comerciante ambulante que violar qualquer dos dispositivos desta lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência:

a) deixar de portar ou deixar de apresentar a licença ou o cartão de identificação, sempre que solicitado pelo agente fiscal;

b) trabalhar fora do horário determinado;

c) utilizar, em desacordo com a legislação pertinente, aparelhos sonoros de qualquer tipo, para promover a venda ou a divulgação de seus produtos;

d) deixar de manter limpo o seu local de trabalho, bem como deixar de manter recipiente para coleta de lixo;

e) deixar de observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

II - multa de valor equivalente a 12 (doze), UPFM:

a) na reincidência dos tipos previstos nas alíneas do inciso anterior;

b) realizar qualquer tipo de jogo de azar;

c) comercializar mercadorias em desacordo com a sua licença;

d) deixar exercer a atividade pessoa não autorizada;

e) deixar de conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados na prática de sua atividade;

f) invadir recuo destinado a pedestres ou veículos;

g) utilizar equipamento não autorizado ou fora das especificações e dimensões regulares;

h) deixar de apresentar-se trajado e calçado, em condições de higiene e asseio e, aos que comercializarem alimentos, não trajarem guarda-pó e boné ou gorro, conforme regulamento;



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

i) deixar de portar e manter atualizada carteira de saúde ou equivalente, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, aqueles que comercializarem alimentos, conforme regulamento.

UPFM: III - multa de valor equivalente a 24 (vinte e quatro),

inciso anterior;

a) na reincidência dos tipos previstos nas alíneas do

atividade;

b) adulterar ou rasurar documentos necessários à sua

licença;

c) funcionar em local diferente do estabelecido na

IV - cassação da licença para o comércio ambulante:

inciso anterior;

a) na reincidência dos tipos previstos nas alíneas do

b) comercializar produtos tóxicos, fumo e similares, farmacêuticos, fogos de artifício, inflamáveis ou explosivos, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, jóias, alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias, eletrodomésticos, móveis;

c) utilizar equipamentos, produtos e materiais que ofereçam risco à população, como o gás liquefeito de petróleo (GLP), sem a autorização do Corpo de Bombeiros;

d) ceder a terceiros, a qualquer título, a sua licença ou local de atividade;

e) abandonar suas atividades por 30 (trinta), dias ou mais, sem comunicação ao Departamento de Arrecadação;

f) prestar declaração falsa com relação ao seu estado de saúde, suas rendas e seus familiares e agregados;

V - apreensão de bens e mercadorias:

a) trabalhar sem licença;

b) comercializar produtos tóxicos, fumo e similares, farmacêuticos, fogos de artifício, inflamáveis ou explosivos, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, jóias, alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias, eletrodomésticos, móveis, sem prejuízo da penalidade referida no inciso anterior.

§1º - O prazo de recolhimento das multas referidas neste artigo é de 15 (quinze), dias, sendo que após o vencimento, sobre o débito incidirão juros moratórios a razão de 1,0% (um por cento), ao mês calendário ou fração e atualização monetária pelos índices adotados pelo município.

§2º - A apreensão de bens e mercadorias estará sujeita ao pagamento das estadias previstas na legislação municipal.

Art. 14 - Os comerciantes ambulantes, devidamente licenciados à data de publicação desta lei e aqueles que já exercem a atividade de fato, desde que previamente registrados em livro próprio, sujeitar-se-ão aos termos desta lei e respectivo regulamento.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

§1º - Os comerciantes citados no 'caput', deverão regularizar-se, quanto aos dispositivos desta lei e seu regulamento, em 60 (sessenta dias).

§2º - Os comerciantes ambulantes que atuem em locais em desacordo com esta Lei e seu regulamento serão remanejados, a critério da Administração, para locais nos quais a atividade não ofereça riscos para pedestres, veículos ou empresas.

Art. 15 - Fica adotada a Unidade Fiscal do Município de Jaciara - UPFM, como unidade referencial para a cobrança das multas impostas pelo Município de Jaciara, previstas nesta lei.

Parágrafo Único - Em caso de extinção da UPFM poderá o Município adotar outro indexador que vier substituí-lo ou criar novo.

Art. 16 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta), dias contados de sua publicação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
EM, 30 DE DEZEMBRO DE 2.003.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emendas.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada de acordo com a Legislação vigente com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data supra

CLÁUDIO XIMENES LOPES  
Secretário Municipal de Fazenda, Gestão e Controle.